



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05235/07

Objeto: Denúncia - Recurso de Apelação

Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde de João Pessoa

Denunciante: Erlanda Egypto Alves, Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti, Thiago Batista Pereira e Bruno Almeida Pessoa Lins

Responsáveis: Ricardo Vieira Coutinho, Roseana Maria Barbosa Meira, Lindemberg Medeiros de Araújo e Mônica Rocha Rodrigues Alves

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA EX-PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00283/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05235/07, que trata do Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02849/15, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu conhecer os embargos declaratórios interpostos e, no mérito negar-lhes provimento, mantendo-se o teor da decisão recorrida, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONHECER* o recurso de apelação, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, mantendo na íntegra o Acórdão AC2-TC-02849/15.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de junho de 2016

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEILA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05235/07

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05235/07 trata, originariamente, da análise de denúncias formuladas pelo Vereador do Município de João Pessoa/PB, à época, Sr. ANTÔNIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI, pela Sr^a. ERLANDA EGYPTO ALVES e pelos Senhores THIAGO BATISTA PEREIRA e BRUNO ALMEIDA PESSOA LINS, classificados no Processo Seletivo Simplificado que apontaram supostas ilegalidades no procedimento realizado pela Secretaria de Saúde Municipal de João Pessoa para contratação por excepcional interesse público de ACD's (Auxiliares de Consultórios Odontológicos), enfermeiros, odontólogos e médicos para o Programa Saúde da Família – Edital 1/2006.

A Auditoria elaborou Relatório Inicial (fls. 165/166), no qual foram solicitadas listas de aprovados e contratos efetivados em função do processo seletivo sob análise. Após análise da documentação apresentada (fls. 172/1662), a Auditoria, em relatório inicial de fls. 1665/1670, considerou que a documentação encaminhada não foi suficiente para se pronunciar a respeito da ordem de classificação, entendendo não carecer mais interesse na solicitação da mencionada documentação, pois não havia mais como atestar preterição de aprovados em função do processo seletivo devido ao certame ter sido realizado no exercício de 2006. O tempo transcorrido inviabilizou a análise do objeto da denúncia sob estudo. Concluiu, no entanto, o Órgão Técnico, pela ilegalidade de todas as contratações *por excepcional interesse público* realizadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Secretaria Municipal de Saúde, na medida em que se constituem em burla ao concurso.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à citação da Sr^a. ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, ex-Secretária Municipal de Saúde, e do ex-Secretário LINDEMBERG MEDEIROS DE ARAUJO, apresentando esclarecimentos e documentos de fls. 1685/1707 apenas a primeira. Em suma, justificou que a Prefeitura de João Pessoa tomou medidas no sentido de realização de certame público na área de saúde, bem como firmou compromisso de elaborar um Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração e, posteriormente, realizar concurso público, tratando ainda da essencialidade e urgência das contratações.

Na sequência, foi colacionado aos autos o Documento TC 08972/10 (fls. 44/104), cujo conteúdo refere-se a outra denúncia com idênticos termos daquela inicialmente apresentada. Após análise dos elementos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novel relatório (fls. 1710/1713), concluindo pela manutenção do entendimento de que todas as contratações *por excepcional interesse público* são ilegais, na medida em que não preenchem os requisitos constitucionais da *temporiedade* e da *excepcionalidade do interesse público*, refletem desvio de finalidade e merecem invalidação em face dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa, bem como, constituem-se em burla à instituição do concurso público para preenchimento de cargos no serviço público.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE-PB, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1715/1719), concluiu seu pronunciamento da seguinte forma, *in verbis*: AO EXPOSTO, alvitra este representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05235/07

junto a esta Colenda Corte de Contas pelo(a): 1. Irregularidade das contratações por excepcional interesse público, na medida em que não preenchem os requisitos constitucionais da temporariedade e excepcionalidade; 2. Assinação de prazo à atual gestora da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa para realizar Concurso Público com o intuito de regularizar a situação evidenciada no relatório da Auditoria de fls. 1710/1713.

Na sessão do dia 09 de setembro de 2014, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-03963/14, decidiu **JULGAR PREJUDICADA** a verificação da procedência das denúncias formuladas pelo vereador do Município de João Pessoa/PB à época, Sr. ANTÔNIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI, pela Srª. ERLANDA EGYPTO ALVES e pelos Senhores THIAGO BATISTA PEREIRA e BRUNO ALMEIDA PESSOA LINS em virtude do lapso temporal decorrido;

JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público, na medida em que não preenchem os requisitos constitucionais da temporariedade e excepcionalidade e **ASSINAR O PRAZO** de **180 (cento e oitenta) dias** ao Prefeito de João Pessoa, Sr. LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, e Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, Srª. MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES, para restabelecerem a legalidade no quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa com o intuito de regularizar a situação evidenciada no relatório da Auditoria de fls. 1710/1713, adotando como regra a admissão de pessoal pela via do concurso público.

Insatisfeito com a decisão, o Sr. LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Prefeito do Município de João Pessoa, encaminhou o **recurso de reconsideração** às fls. 1735/1787, tendo a Auditoria, após o exame, concluído, em relatório de fls. 1787/1796, pelo recebimento e não provimento do recurso.

Instado a se pronunciar o Ministério Público junto ao TCE/PB em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 1798/1802) opinou pelo conhecimento e desprovimento da peça recursal, sublinhando que: *"no caso dos autos, deve-se destacar que o pleito do recorrente no sentido de que as contratações temporárias na Secretaria de Saúde sejam consideradas regulares não possui utilidade prática. Afinal, do reconhecimento da irregularidade das contratações temporárias não decorreu a imposição de qualquer sanção, mas apenas a fixação de prazo para o restabelecimento da legalidade (na verdade, da "constitucionalidade") da situação, com a consequente realização de concurso público". ... Vale destacar, ainda, que a decisão atacada foi publicada em setembro de 2014, ou seja, desde a sua publicação já houve o decurso de prazo superior ao fixado na decisão, de modo que algumas medidas necessárias já devem ter sido adotadas.*

Na sessão do dia 21 de julho de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-02313/15, decidiu **CONHECER DO RECURSO** por atender aos requisitos da legitimidade e do prazo; **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão recorrida e **REMETER** os autos do presente processo ao gabinete do Relator designado para os processos de 2013 a 2016 do Município de João Pessoa.

Em seguida, veio aos autos o Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, interpor Embargos Declaratórios sustentando haver omissão/contradição/obscuridade no Acórdão AC2-TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05235/07

02313/15, os quais foram conhecidos e, no mérito, negado provimento, mantendo incólume a decisão recorrida, Acórdão AC2-TC-02849/15, sessão do dia 15 de setembro de 2015.

Ato contínuo, veio aos autos o Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, interpor Recurso de Apelação contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02849/15, nos seguintes pontos: *a) inexistência de preterimento de concursados; b) que sejam sopesadas as peculiaridades da saúde, reconhecendo a legalidade das contratações que tenham amparo na lei municipal nº 12.467/2013, afastando a declaração indistinta de ilegalidade de todo e qualquer contrato excepcional, constante do acórdão vergastado (calcada na simplória análise numérico-amostral das contratações – o que não autoriza macular todo e qualquer vínculo jurídico, mas tão somente aqueles eventualmente em desacordo com os critérios legais); e, c) seja reformada a decisão no ponto em que afastou o pedido eventual de sorte que seja oportunizado o prazo de 1 (um) ano para o cumprimento da decisão, caso seja mantido o entendimento da Segunda Câmara (ilegalidade de todos os contratos) o que se acredita apenas por respeito a eventualidade.*

A Auditoria, ao analisar o Recurso de Apelação, entendeu que o mesmo deve ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal. Quanto à manifestação apresentada pelo recorrente, entendeu a Auditoria que mesmo após a realização do concurso na Secretaria de Saúde em 2010, com vigência até 2014, conforme Edital nº 01/2010, continuam existindo vários servidores contratados por excepcional interesse público ocupando cargos cujas vagas foram previstas em Edital. Outrossim, verificou-se que tais contratações foram renovadas ao longo dos anos, indicando que o requisito da temporariedade não foi cumprido. Restou demonstrado, assim, que a realização do concurso não foi suficiente para a solução do problema. Em relação ao pedido de afastamento da declaração de ilegalidade de todo e qualquer contrato excepcional e o reconhecimento da legalidade das contratações que tenham amparo na Lei Municipal nº 12.467/2013, entendemos que não deve prosperar, uma vez que o julgamento irregular das contratações por excepcional interesse calcou-se na ausência de preenchimento dos requisitos essenciais para este tipo de contratação, previstos na Constituição Federal de 1988, da temporariedade e excepcionalidade, conforme bem lançado nos Relatórios de Auditoria às fls. 1.665/1.670, fls. 1.710/1.713, além dos pareceres do Ministério Público, às fls. 1.715/1.719 e 1.798/1.802. Já no que concerne à concessão de prazo maior (um ano) para que a legalidade seja restaurada, esta Auditoria possui mesmo entendimento do já esposado no Parecer Ministerial às fls. 1798/1802, no sentido de que o Acórdão AC2-TC-03963/14 foi publicado em 19 de setembro de 2014, tendo transcorrido prazo superior ao solicitado, motivo pelo qual entendemos que a reforma solicitada pelo apelante não deve prosperar.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 02216/15, opinando pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, devendo permanecer os termos da decisão consubstanciada através do Acórdão AC2-TC-02849/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05235/07

O Processo retornou à Auditoria para analisar nova documentação acostadas as fls. 1860/1881, que assim se posicionou, pela manutenção da situação verificada no relatório da Auditoria de fls. 1710/1713 e, conseqüentemente, pelo não cumprimento do disposto no Acórdão AC2-TC-03963/14, visto que verificou-se que o decréscimo ocorrido entre os meses de julho e novembro foi de 181 contratados, o que corresponde a um valor muito aquém do necessário para que exista uma regularização no que tange ao excesso de contratações, levando-se em consideração o Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Preliminarmente cabe destacar que o recurso de apelação atendeu aos pressupostos do art. 32, caput e seu parágrafo único, da LOTCE/PB.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão não deve ser modificada, tendo em vista o que bem destacou a Auditoria, pois, ao longo dos anos, houve contratação por excepcional interesse público para ocupar vagas previstas no Edital do Concurso realizado no exercício de 2010 e que as renovações dos contratos macularam o requisito constitucional da temporariedade. Outro fato que deve ser levado em conta é a questão do prazo suscitado, tendo em vista, que o gestor teve tempo suficiente para restabelecer a legalidade e não o fez, conforme demonstrado nos autos. Por último, verifica-se que as medidas tomadas não surtiram efeitos suficientes para sanar o excesso das contratações realizadas no Fundo Municipal de Saúde do Município de João Pessoa.

Diante do exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONHEÇA* o recurso de apelação, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) *NEGUE-LHE PROVIMENTO*, mantendo na íntegra o Acórdão AC2-TC 02849/15.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de junho de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 8 de Junho de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL